

Parecer
Proj. OK.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 65/2022

Autor (a): Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2023, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alan Brandão

Conclusão: Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Teresina apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: “Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2023, e dá outras providências.”

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, a qual apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, o Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelos artigos 99 a 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

1- DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR O PLDO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que conforme o art. 165 da Constituição Federal e o art. 71, IV da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

propor os projetos de lei que tratem dos orçamentos do respectivo ente (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias;

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)

No presente caso, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi encaminhado à Câmara Municipal pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina, mediante a Mensagem 014/2022. Portanto, atendendo às disposições constitucionais acerca da iniciativa da proposição.

2- DO ATENDIMENTO DOS PRAZOS CONSTITUCIONAIS PARA A APRESENTAÇÃO DO PLDO:

Registre-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é instrumento fundamental de planejamento orçamentário do Poder Público. Assim, exige-se que o Poder Executivo envie o projeto com antecedência, para que os membros do Poder Legislativo possam debatê-lo com a sociedade civil e propor as modificações que julgarem cabíveis, em seu soberano juízo político.

Considerando o disposto constitucionalmente, o Executivo tem até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro para enviar o Projeto de LDO ao Legislativo, conforme disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 165. (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Registre-se que embora a Constituição do Estado do Piauí traga em seu ADCT prazos distintos da Constituição Federal, tais disposições não podem vincular os Municípios do território piauiense, sob pena de violação ao pacto federativo e a autonomia municipal.

Embora a competência legislativa para legislar acerca do Direito Financeiro seja concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF/88), a disciplina específica do prazo de envio do Projeto de PPA, LDO e LOA deve seguir a normatização federal, cabendo aos Estados apenas normatizar os prazos em âmbito estadual enquanto não editada a Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º da CF, bem como aos Municípios instituir prazos diferentes na sua Lei Orgânica para atender às peculiaridades locais. No silêncio da Lei Orgânica do Município, aplica-se o art. 35, § 2º, II do ADCT.

Assim, considerando que o projeto de lei foi enviado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (31 de dezembro), atendeu-se a um dos requisitos da proposição.

3- DOS REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Preocupado com a gestão das contas públicas, o Constituinte previu uma série de requisitos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve atender:

Art. 165. (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Analisando o projeto, as metas e prioridades da Administração Municipal estão previstas no art. 2º; as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual estão presentes nos arts. 9º a 44 e as alterações na legislação tributária estão nos arts. 48 a 50.

4 - DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000):



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Além da disciplina constitucional acerca das finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) trouxe novos requisitos para o Projeto de LDO, objetivando a gestão fiscal responsável:

Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;

c) e d) (VETADOS)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1o: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Analisando a proposição, nota-se que os requisitos estão presentes, posto que contém Anexo de Metas e Riscos Fiscais (páginas 102 a 152), trazendo de forma pormenorizada todos os itens exigidos pelo diploma legal acima mencionado.

5- DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (ART. 48, LRF):

O artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a participação popular na elaboração dos orçamentos, por meio do incentivo à participação em audiências públicas:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

No presente caso, a exigência legal foi atendida, com a realização de audiência pública realizada no Plenário da Câmara Municipal, em 14 de junho de 2022, com a área técnica da Prefeitura de Teresina e os Vereadores da Casa.

Assim, deve a proposição ter seu regular trâmite, posto que todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal estão presentes.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 06 de julho de 2022.


Ver. ALAN BRANDÃO
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. ELZUILA CALISTO
Presidente



Ver. VINÍCIO FERREIRA
Membro



Ver. GUSTAVO DE CARVALHO
Membro